



LEI COMPLEMENTAR N. 0201, DE 06 DE maio

DE 2015.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no ambiente de especialidade Educação, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, integrantes da Secretaria Municipal da Educação (SME), os cargos de provimento efetivo previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS do ambiente de especialidade Educação, instituído pela Lei Municipal n. 9.249/2007.

Art. 2º Os cargos de que trata o art. 1º serão providos mediante prévia aprovação em concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei n. 6.794/90) e com o Estatuto do Magistério do Município (Lei n. 5.895/84), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária.

§ 1º O provimento dos cargos a que se refere esta Lei Complementar dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira, no Nível de Classificação Professor, no Estágio de Carreira Graduação, Núcleo de Atividades Específicas da Educação, Grupo Ocupacional Magistério, na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS do ambiente de especialidade Educação.

§ 2º O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, que definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, cabendo-lhe fixar a exigência de formação especializada no caso dos cargos de Professor-Área Específica.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Educação (SME) tomar as providências para a lotação do servidor admitido, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, direitos e deveres, formas de promoção e progressão.

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei fica estabelecida em 120 (cento e vinte) e 240 (duzentas e quarenta) horas mensais,



Câmara Municipal de Fortaleza



correspondentes respectivamente a 20 (vinte) e a 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas, com remuneração regida pela Lei Municipal n. 9.249, de 10 de julho de 2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Educação), e alterações posteriores.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação (SME) por meio do Fundo Municipal da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 6º Os servidores integrantes da categoria Magistério lotados na Secretaria Municipal da Educação, e que tenham se beneficiado da Portaria n. 1931/2010, terão a exoneração parcial da carga horária de que trata o art. 127-A do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza (Lei n. 5.895/1984), incluído pela Lei Complementar n. 169/2014, regulada pela data especificada no respectivo ato que conceder a referida exoneração.

Art. 7º O § 2º do art. 109 da Lei n. 5.895, de 13 de novembro de 1984, com redação dada pela Lei Complementar n. 169/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.
.....

§ 2º A percepção à gratificação dar-se-á enquanto durar a lotação do profissional na escola situada em locais de difícil lotação, conforme definido por Decreto, considerando estritamente a carga horária de lotação nessa, e será devida ao profissional que atingir 100% (cem por cento) de frequência mensal, considerando para tal as faltas devidamente justificadas e repostas no prazo de até 30 (trinta) dias após a ausência.”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 06 de maio de 2015.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



Câmara Municipal de Fortaleza



ANEXO I,

a que se refere o Projeto de Lei Complementar n. 0015, de 22 de abril de 2015.

| NOMENCLATURA DO CARGO | QUANTIDADE | REFERÊNCIA INICIAL | CARGA HORÁRIA MENSAL |
|------------------------------|-------------------|---------------------------|-----------------------------|
| Professor Pedagogo | 940 | Gra/001 | 240 horas |
| Professor – Área Específica | 739 | Gra/001 | 120 horas |

Coordenadoria ou Diretoria Administrativo Financeira do órgão concedente do Suprimento de Fundos exercerá o controle através de registro individualizado de todos os responsáveis por Suprimento de Fundos, e será responsável pela liberação de novo adiantamento, após aprovação da prestação de contas. Art. 16º - Nenhuma despesa, individualmente considerada, subordinada ao regime de Suprimento de Fundos, poderá exceder o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no art. 4º. § 1º - O detentor do Suprimento de Fundos não poderá receber qualquer tipo de pagamento através deste regime. § 2º - O limite a que se refere o caput deste artigo corresponde ao valor cobrado por cada material ou serviço prestado pago através de Suprimento de Fundos.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17º - Expirado o prazo de aplicação a que se refere o art. 10 desta Lei, o servidor prestará contas do Suprimento de Fundos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Art. 18º - A cada Suprimento de Fundos concedido corresponderá 1 (uma) prestação de contas. Art. 19º - As despesas efetuadas com Suprimento de Fundos poderão ser comprovadas mediante apresentação das primeiras vias dos seguintes documentos: I — Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 - A; II — Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE; III — Nota Fiscal de Venda a Consumidor; IV — Cupom Fiscal; V — Nota Fiscal de Serviços; e VI — Recibo. § 1º - Os documentos fiscais a que se referem os incisos I a III deste artigo deverão ser emitidos em nome do órgão ou ente público onde o detentor do Suprimento de Fundos esteja em exercício. § 2º - Em qualquer hipótese, ao recibo de quitação será acrescido o nome do responsável pelo Suprimento de Fundos. Art. 20º - O saldo de Suprimento de Fundos, se houver, será informado pelo órgão concedente à Célula de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, para recolhimento à conta do Tesouro. Art. 21º - A prestação de contas deverá conter: I — formulário de prestação de contas com a relação de todas as despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, incluindo número e data do documento, tipo do documento, nome do fornecedor e valor da despesa, numerados em ordem crescente, e constando, ao final, a soma das despesas; II — Cópia da Nota de Empenho do Suprimento de Fundos; III — Comprovantes das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, incluindo número e data do documento, tipo do documento, nome do fornecedor e valor da despesa; IV — Cópia do Empenho; V — Extrato do Cartão de Pagamento do Governo Municipal utilizado no Suprimento de Fundos; VI — Documento de Arrecadação Municipal - DAM de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto de Renda - IR; VII — Cópia da Portaria de concessão e administração do Suprimento de Fundos, publicada no Diário Oficial do Município; VIII — Cópia do Ato de nomeação do servidor público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º - Compete à Coordenadoria ou Diretoria Administrativa Financeira do órgão concedente do Suprimento de Fundos proceder à análise da prestação de contas, emitindo parecer sobre a situação de regularidade processual, de acordo com critérios fixados em regulamento. Art. 23º - A não observância das disposições estabelecidas nos arts. 10, 11, 12 e 17 desta Lei, sujeitará o responsável às seguintes sanções: I — Recolhimento aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, do valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do Suprimento, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial, conforme o disposto no art. 100 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza; II — Além da sanção estabelecida nesta Lei, o servidor responderá administrativamente pela aplicação e movimentação irregular do Suprimento de Fundos, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do

Município de Fortaleza. Art. 24. Na hipótese da não prestação de contas, caberá à Coordenadoria ou Diretoria Administrativa Financeira notificar o detentor do Suprimento de Fundos no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, concedendo-lhe 5 (cinco) dias úteis para apresentar a comprovação das despesas, se houver. Parágrafo Único. Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sem que o servidor apresente a prestação de contas, a Coordenadoria ou Diretoria Administrativa Financeira formalizará processo e encaminhará para a Secretaria Municipal de Controladoria e Transparência para Tomada de Contas Especial. Art. 25º - O regime de Suprimento de Fundos previsto nesta Lei não desobriga a observância das normas instituídas para as licitações e contratos, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 24, incisos I e II. Art. 26º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, serão reputados como válidos os procedimentos previstos na lei anterior, relacionados à concessão, aplicação, recolhimento de saldo e prestação de contas do Suprimento de Fundo que, por razões técnicas, o numerário tiver sido depositado em conta corrente aberta em nome do responsável em agências de bancos oficiais. Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.481, de 24 de julho de 2000. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0201, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no ambiente de especialidade Educação, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, integrantes da Secretaria Municipal da Educação (SME), os cargos de provimento efetivo previstos no Anexo I desta Lei Complementar. Parágrafo Único - Os cargos de que trata o caput deste artigo passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do ambiente de especialidade Educação, instituído pela Lei Municipal nº 9.249/2007. Art. 2º - Os cargos de que trata o art. 1º serão providos mediante prévia aprovação em concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 6.794/90) e com o Estatuto do Magistério do Município (Lei nº 5.895/84), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária. § 1º - O provimento dos cargos a que se refere esta Lei Complementar dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira, no Nível de Classificação Professor, no Estágio de Carreira Graduação, Núcleo de Atividades Específicas da Educação, Grupo Ocupacional Magistério, na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do ambiente de especialidade Educação. § 2º - O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, que definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, cabendo-lhe fixar a exigência de formação especializada no caso dos cargos de Professor - Área Específica. Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Educação (SME) tomar as providências para a lotação do servidor admitido, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, direitos e deveres, formas de promoção e progressão. Art. 4º - A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei fica estabelecida em 120 (cento e vinte) e 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes respectivamente a 20 (vinte) e a 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas, com remuneração regida pela Lei Municipal n. 9.249, de 10 de julho de 2007 (Pla-

no de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Educação), e alterações posteriores. Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação (SME) por meio do Fundo Municipal da Educação, suplementadas se necessário. Art. 6º - Os servidores integrantes da categoria Magistério lotados na Secretaria Municipal da Educação, e que tenham se beneficiado da Portaria nº 1931/2010, terão a exoneração parcial da carga horária de que trata o art. 127-A do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza (Lei nº 5.895/1984), incluído pela Lei Complementar nº 169/2014, regulada pela data especificada no respectivo ato que conceder a referida exoneração. Art. 7º - O § 2º do art. 109 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, com redação dada pela Lei Complementar n. 169/2014, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 109. § 2º - A percepção à gratificação dar-se-á enquanto durar a lotação do profissional na escola situada em locais de difícil lotação, conforme definido por Decreto, considerando estritamente a carga horária de lotação nessa, e será devida ao profissional que atingir 100% (cem por cento) de frequência mensal, considerando para tal as faltas devidamente justificadas e repostas no prazo de até 30 (trinta) dias após a ausência." Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de maio de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO I,

a que se refere o Projeto de Lei Complementar nº 0015, de 22 de abril de 2015.

| NOMENCLATURA DO CARGO | QUANTIDADE | REFERÊNCIA INICIAL | CARGA HORÁRIA MENSAL |
|-----------------------------|------------|--------------------|----------------------|
| Professor Pedagogo | 940 | Gra/001 | 240 horas |
| Professor - Área Específica | 739 | Gra/001 | 120 horas |

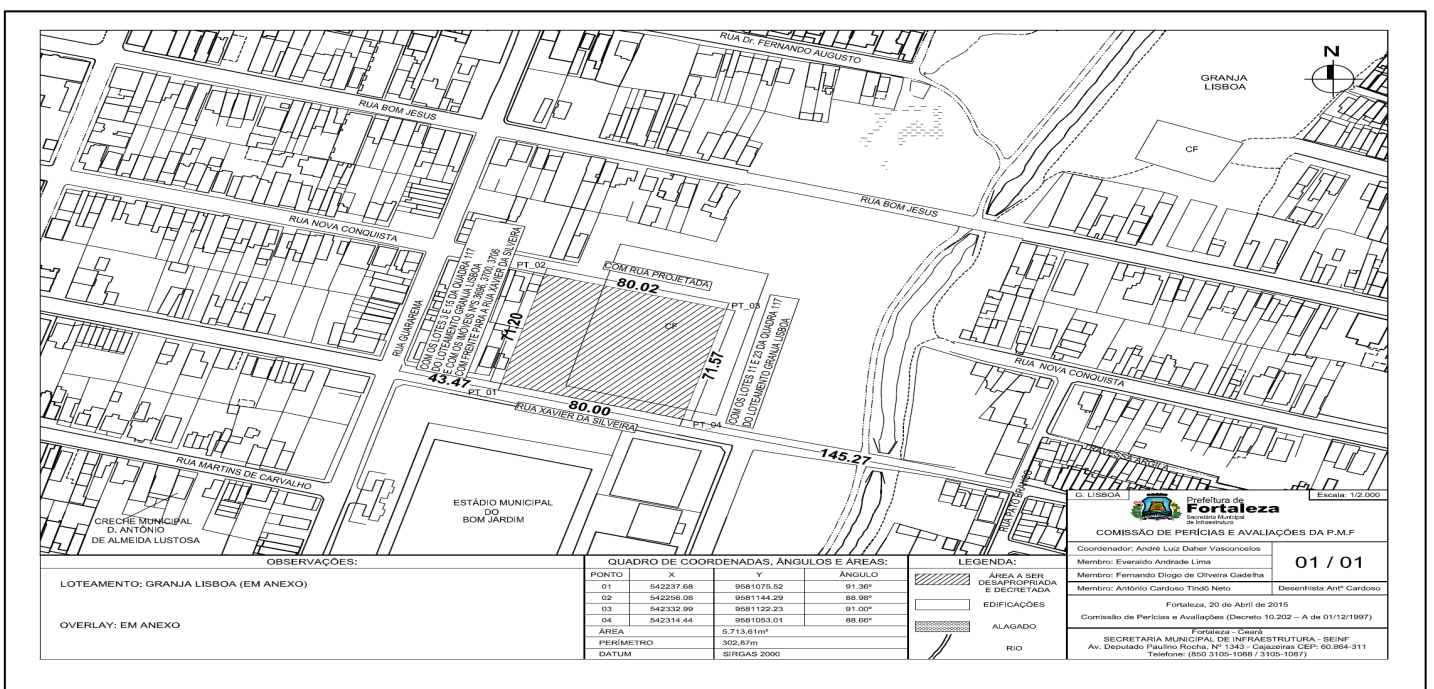
*** **

DECRETO Nº 13.535, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação o bem imóvel que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza de 05 de abril de 1990, e com apoio no Decreto – Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956 e na Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962 e no Decreto – Lei nº 1.075, de 21 de janeiro de 1970. DECRETA: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, um terreno de formato geométrico irregular, situado à Rua Xavier da Silveira, s/nº, distando 43,47m a oeste para a Rua Guararema do Loteamento Granja Lisboa da quadra 117 dos lotes 04 a 10 e 16 a 22, Bairro Granja Lisboa, disposto na seguinte poligonal: Partindo do ponto PT-01, de coordenadas X=542237.68 e Y=9581075.52 com um azimute de 14º59'9", e com distância 71,20m encontra-se o ponto PT-02; Partindo do ponto PT-02 com um ângulo interno 88,98º, seguindo em direção ao leste, numa distância de 80,02m encontra-se o ponto PT-03; Partindo do ponto PT-03 com um ângulo interno 91,00º, seguindo em direção ao sul, numa distância de 71,57m, encontra-se o ponto PT-04; Partindo do ponto PT-04 com um ângulo interno 88,66º, seguindo em direção ao oeste, numa distância de 80,00m, encontra-se o ponto PT-01; onde iniciou a poligonal, com área total de 5.713,61m² e perímetro de 302,87m; em conformidade com o projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Educação – SME. Art. 2º - Ficam excluídos da presente declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação quaisquer imóveis, prédios e benfeitorias pertencentes ao Estado e União situados na área discriminada no artigo anterior. Art. 3º - O bem imóvel descrito no artigo anterior, com todas as edificações e benfeitorias nele existentes será desapropriado pelo município de Fortaleza para FINS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL. Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal da Educação – SME, autorizada a promover amigável e a Procuradoria Geral do Município – P.G.M., a executar judicialmente a desapropriação de que trata o presente Decreto, devendo as despesas correr a conta de recursos específicos a serem transferidos para a Secretaria Municipal de Educação, Dotação Orçamentária: Projeto/Atividade 24901.12.368.0105.1130.0001, Elemento de Despesa 44.90.61, Fonte 0.101 e 0.105. Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 03 de março de 2015.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)



*** **